



São Paulo, 28 de Janeiro de 2020.

Sr. **Edison Lanza**, Relator Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Sr. **David Kaye**, Relator Especial das Nações Unidas para a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e expressão

Sr. **Clément Nyaletsossi Voule**, Relator Especial das Nações Unidas sobre Reunião e Associação Pacífica

Sr. **Michel Forst**, Relator das Nações Unidas para Defensores e Defensoras de Direitos Humanos

Ref.: As organizações a seguir apresentam **atualização do Apelo Urgente enviado em 23 de janeiro de 2019**, em relação à sistematicidade e continuidade das violações no cenário de manifestações e aplicação do Decreto. n. 64.074/2019 e da Lei n. 15.556/2014 do Estado de São Paulo



## Sumário

Em janeiro de 2019 (Anexo 1), as organizações subscritas enviaram um Apelo Urgente a essas Relatorias em razão do grave cenário de violação ao direito de protesto que vinha ocorrendo em São Paulo e que foi agravado a partir da publicação do Decreto Estadual n. 64.074/2019. Referida normativa, emitida pelo Governo do Estado de São Paulo em 18 de janeiro de 2019, prevê diversas medidas inconstitucionais, tais como a exigência de aviso prévio com cinco dias de antecedência, a determinação de que o trajeto do protesto seja definida em conjunto com os órgãos públicos de segurança, além da criminalização de uma série de condutas como o uso de máscaras e o porte de objetos pontiagudos e bastões.

As presentes organizações, à época, pediram que essas Relatorias se manifestassem no sentido de exigir do governo brasileiro a implementação das seguintes medidas:

- I. A proibição de prisões arbitrárias de manifestantes;
- II. A proibição de práticas de vigilância durante protestos;
- III. A proibição de buscas arbitrárias por parte da polícia;
- IV. A garantia de definição de rotas pelos próprios manifestantes, sem interferência do Estado;
- V. A interrupção do uso desnecessário e desproporcional da força policial por órgãos de segurança pública;
- VI. A revogação do decreto n. 64.074/2019 e da lei n. 15.556/2014;
- VII. A identificação de policiais com nome, patente e número de identificação no capacete e uniforme que deve ser visível à distância, bem como a proibição do uso de máscaras pela polícia militar;
- VIII. A indicação de um mediador que não faça parte da força policial e da segurança pública para facilitar a comunicação entre os manifestantes e as autoridades públicas;
- IX. A proibição de ação da “Tropa de Choque” durante as manifestações;
- X. A criação de diretrizes transparentes para o uso da força policial durante os protestos, com a participação popular da Defensoria Pública, do Ministério Público, das Organizações da Sociedade Civil e de outras instituições interessadas, de acordo com os padrões internacionais relacionados ao direito de protesto;
- XI. Implementação de oficinas de capacitação para policiais que atuam em protestos, com o objetivo de preparar as autoridades públicas para tais situações e facilitar a ocorrência dos protestos.

Na data de 25 de março de 2019, as relatorias para defensores de direitos humanos e para reunião e associação pacíficas das Nações Unidas, bem como a relatoria para liberdade de expressão da comissão interamericana de direitos humanos, manifestaram preocupação em torno de diversos dispositivos do Decreto, dentre eles a burocratização do aviso prévio e a



criminalização do uso de máscaras em protestos. Na mesma ocasião, foi requerido por esta Relatoria que o governo brasileiro fornecesse suas observações sobre os seguintes assuntos: (i) informações adicionais ou comentários sobre as alegações mencionadas e (ii) informações sobre as medidas adotadas pelo governo para garantir que todas as formas de regulamentos e legislação adotada estejam alinhadas com as normas internacionais de direitos humanos, incluindo o Artigo 21 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

Até o presente momento, não há informações que indiquem a resposta do governo brasileiro, pelo contrário, o Decreto 64.074/2019 continua vigendo e sendo utilizado como fundamento para repressão a protestos, manifestações e manifestantes, razão pela qual as presentes organizações requerem, novamente, uma manifestação destas Relatorias.

## **Introdução**

O Decreto n. 64.074/2019, emitido pelo governador do Estado de São Paulo foi publicado na data de 19 de janeiro de 2019. O decreto, que regulamenta uma lei aprovada em 2014 (Lei n. 15.556), a qual determina a exigência de aviso prévio e restringe o uso de máscaras em manifestações, foi publicado às vésperas da realização do terceiro ato contra o aumento da tarifa de ônibus - que ocorreu no dia 22/01/2019 - e apresenta pelo menos três aspectos preocupantes.

O primeiro deles trata da regulamentação do aviso prévio, que, de acordo com o decreto, deve ser feito com antecedência de no mínimo cinco dias, informando diversos dados sobre a manifestação, inclusive o trajeto que se propõe a ser percorrido. Neste ponto, o Decreto prevê, ainda, que o trajeto deverá ser definido em conjunto com a Polícia Militar, conforme observamos do seguinte dispositivo:

Artigo 2º - A comunicação prévia, necessária sempre que a reunião objetivar a participação de mais de 300 (trezentas) pessoas, deverá ser realizada às autoridades da Polícia Militar e da Polícia Civil, observando-se o seguinte:

I - na Capital e região Metropolitana, por intermédio do Centro de Operações da Polícia Militar -COPOM ou Centro de Comunicações e Operações da Polícia Civil - CEPOL;

II - no interior e no litoral, por intermédio da unidade policial civil ou militar da localidade;

III - por meio eletrônico ou protocolada na unidade policial, com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data do evento, preferencialmente por meio de formulário-padrão a ser estabelecido pela Secretaria da Segurança Pública.

Parágrafo único - O formulário referido acima deverá conter campos para as seguintes informações:

1. natureza do evento, estimativa de número de participantes e previsão de tempo de duração;



2. se haverá utilização de equipamentos de som, caminhões, veículos, ou quaisquer equipamentos que possam demandar interdição total ou parcial de vias, mudança de direção de faixas, alterações nos transportes públicos ou que ensejem a necessidade de orientação ao público;
3. se haverá previsão de deslocamento do público, bem como o itinerário pretendido, o qual será definido em conjunto com o Comandante do Batalhão Territorial da Polícia Militar da área onde ocorrerá o evento;
4. ciência dos organizadores quanto à proibição do anonimato, da vedação ao uso de máscaras ou qualquer outro parâmetro que possa ocultar o rosto da pessoa, ou que dificulte ou impeça a sua identificação durante o evento;
5. ciência dos organizadores acerca da proibição constitucional de portar armas nas manifestações e reuniões públicas, aí incluídas armas de fogo, as armas brancas, objetos pontiagudos, tacos, bastões, pedras, armamentos que contenham artefatos explosivos e outros instrumentos que possam lesionar pessoas e danificar patrimônio público ou particular.

Sobre o aviso prévio, necessário ressaltar que a Constituição Brasileira prevê que o direito de reunião independe de autorização, sendo necessário apenas um prévio aviso à autoridade competente<sup>1</sup>. A função constitucional do aviso prévio é a facilitação do direito de protesto, servindo como um instrumento para que o poder público possa facilitar e gerenciar a logística do protesto, viabilizar as vias de trânsito, o transporte público, garantir a chegada e saída de manifestantes e conciliar atos que porventura estejam marcados para o mesmo local.

Por essa razão os padrões internacionais indicam que o aviso prévio não deve trazer procedimentos e critérios burocratizantes, pois isso o tornaria uma autorização prévia, algo absolutamente inconstitucional e contrário aos padrões internacionais de direitos humanos.

Ademais, a exigência de cinco dias de antecedência para o aviso prévio inviabiliza os protestos espontâneos, além de desconsiderar diversas dinâmicas sociais, como por exemplo os protestos de grupos horizontais, como o que está sendo discutido na presente comunicação, que elegem o trajeto no momento da concentração. Vale lembrar que muitas vezes a definição do trajeto momentos antes do ato de sair pode ser uma forma de proteção para evitar a organização de um aparato policial ostensivo que objetive reprimir o ato e os manifestantes. Por esses motivos, a ausência do aviso prévio não deveria ensejar a repressão do protesto ou a criminalização dos organizadores ou manifestantes.

Um segundo aspecto preocupante previsto no Decreto trata da criminalização do uso de máscaras. A proibição consta da seguinte forma no texto do Decreto:

---

<sup>1</sup> Art. 5º, XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;



Artigo 5º - O uso de máscaras ou de qualquer outro parâmetro que possa ocultar o rosto da pessoa, ou que dificulte ou impeça a identificação de participantes ou manifestante, caracterizando o anonimato vedado pelo artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal e pelo artigo 2º da Lei nº 15.556, de 29 de agosto de 2014, autorizará a intervenção pelas Polícias Civil e Militar, de modo a exigir o cumprimento das normas constitucional e legal.

§ 1º - A recusa poderá caracterizar o delito de desobediência, tipificado no artigo 330 do Código Penal, hipótese em que a pessoa poderá ser conduzida à Delegacia de Polícia para sua identificação e formalização de eventual ato de polícia judiciária.

Vale ressaltar que o uso de máscara é uma prática constitucional. A vedação que a Constituição brasileira traz ao anonimato não deveria ser aplicada ao uso de máscaras em protestos, afinal, o anonimato ali descrito não exclui a possibilidade da identificação de alguém que eventualmente tenha praticado um ato ilegal. Muitas vezes, inclusive, a preservação da identidade é uma forma de proteção, principalmente ao considerarmos o cenário de violência estatal a que são submetidos os indivíduos envolvidos em protestos. No entanto, conforme o decreto, até mesmo as pessoas que estejam usando máscaras de gás ou lenços para proteção contra bombas de efeito moral poderiam ser detidas.

Por fim, um outro aspecto preocupante do Decreto que deve ser mencionado é a equiparação de objetos lícitos a armamentos, conforme consta do seguinte dispositivo:

Artigo 2º - A comunicação prévia, necessária sempre que a reunião objetivar a participação de mais de 300 (trezentas) pessoas, deverá ser realizada às autoridades da Polícia Militar e da Polícia Civil, observando-se o seguinte. (...)

Parágrafo único - O formulário referido acima deverá conter campos para as seguintes informações

5. ciência dos organizadores acerca da proibição constitucional de portar armas nas manifestações e reuniões públicas, aí incluídas armas de fogo, as armas brancas, objetos pontiagudos, tacos, bastões, pedras, armamentos que contenham artefatos explosivos e outros instrumentos que possam lesionar pessoas e danificar patrimônio público ou particular

Observa-se, assim, que o Decreto proíbe o porte de objetos lícitos, como objetos pontiagudos, tacos, bastões e pedras e equipara-os a armas de fogo e arma branca. É flagrante a inconstitucionalidade do Decreto nesse sentido, uma vez que cria novas categorias de objetos ilícitos e torna possível, inclusive, que bandeiras sejam consideradas ilícitas. Também, sua inconveniência por patente violação ao princípio da legalidade decorrente do art. 7.2 da



Convenção Americana sobre Direitos Humanos e art. 9.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Além disso, o decreto sinaliza que os organizadores da manifestação poderiam ser responsabilizados caso terceiros sejam detidos por essa prática, o que é ilegal, uma vez que organizadores não poderiam ser responsabilizados por atos de terceiros.

A aplicação do Decreto tem autorizado e fundamentado a continuidade e intensificação de violações aos direitos humanos e especialmente, à liberdade de expressão e manifestação, conforme observado nos protestos realizados no último mês na cidade de São Paulo. No dia 07 de janeiro de 2020, em protesto ocorrido no centro de São Paulo contra o aumento da tarifa do transporte público, 32 pessoas foram detidas “para averiguação”<sup>2</sup>. Na mesma semana, no dia 09 de janeiro, duas pessoas foram detidas e encaminhadas para o 78º Distrito Policial. Na semana seguinte, no dia 16 de janeiro de 2020, foram 10 detidos sob a acusação de desacato e resistência à prisão. Depois de horas detidos, os manifestantes assinaram um termo circunstanciado e foram liberados na madrugada do dia 17 de janeiro.

Em outro protesto realizado no dia 23 de janeiro, 4 pessoas foram detidas. Duas manifestantes foram presas sob a acusação de dano qualificado e resistência à prisão. No ato da prisão, a autoridade policial acertou golpe de cassetete no rosto de uma das manifestantes antes de outro apoiar joelho e imobilizar uma segunda jovem rendida<sup>3</sup>. A acusação era de que elas teriam jogado uma pedra na fachada de um shopping, mas não havia qualquer gravação ou prova dessa alegação, tão somente o testemunho dos policiais. Foi realizada audiência de custódia no dia seguinte, 24/01, e ambas as jovens foram liberadas.

O protesto foi marcado, ainda, pelo uso desproporcional e abusivo de bombas de efeito moral<sup>4</sup>. Por volta das 19h30, os policiais militares fizeram um cordão de isolamento para impedir a passagem dos manifestantes para a Praça Liberdade. Os manifestantes se dispersaram e durante a confusão um jovem negro foi detido com extrema violência por cinco policiais<sup>5</sup>. Os agentes policiais passaram a enquadrar os manifestantes, pedindo documentos e revistando as mochilas e pertences. Os panfletos de uma das manifestantes, que estavam em sua mochila, foram tomados pelos policiais<sup>6</sup>.

A tática de deter manifestantes em massa tem inclusive afetado o trabalho de comunicadores, uma vez que são revistados nos protestos e, em alguns casos, agredidos por

---

<sup>2</sup> <https://ponte.org/pm-arrasta-mulheres-pelos-cabelos-em-ato-do-mpl/>

<sup>3</sup> <https://ponte.org/pm-agride-mulher-ao-prende-la-em-ato-do-mpl/>

<sup>4</sup>

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/01/23/movimento-passe-livre-realiza-quarto-ato-contra-aumento-da-tarifa-no-transporte-publico-em-sp.ghtml>

<sup>5</sup> <https://outraspalavras.net/gavinadams/2020/01/24/quarto-ato-dompl-contra-o-aumento-da-tarifa/>

<sup>6</sup> <https://outraspalavras.net/gavinadams/2020/01/24/quarto-ato-dompl-contra-o-aumento-da-tarifa/>



profissionais de segurança<sup>7</sup>. No dia 9 de janeiro, o repórter Arthur Stabile, da Ponte, registrou com celular uma abordagem policial. Logo depois, ele e outros jornalistas que trabalhavam no protesto foram revistados. Conforme relatado por reportagem da Folha de São Paulo<sup>8</sup>, Stabile ressalta que estava com o crachá na mão: "[Falaram para colocar a] mão na cabeça, abre a perna, revista tudo, tirei tudo que tinha no bolso, abriram a mochila, perguntaram se tinha ilícito, se usava droga, se tinha problema na Justiça, se eu tinha ido pra delegacia". No mesmo dia, o fotojornalista Daniel Teixeira, do jornal O Estado de S. Paulo, foi atingido por um golpe de cassetete nas costelas, mesmo com a câmera nas mãos e identificado.

Além disso, os relatos de agressões verbais e físicas aos manifestantes são diversos. No dia 16 de janeiro, a Ponte<sup>9</sup> presenciou o momento em que dois policiais homens iniciaram a ação ao dar golpes de mata-leão em duas garotas que seguravam a faixa de um protesto. Os policiais levaram as duas jovens abordadas inicialmente para viaturas que estavam na Praça da República, no lado contrário à manifestação. Conforme relatado pela reportagem, uma delas foi arrastada pelo pescoço em parte do trajeto. Os policiais militares que as levaram não possuíam identificação e, quando indagados sobre isso, um deles justificou que teria caído no caminho e outros dois se calaram.

Foram relatados, ainda, diversos casos de uso indiscriminado de armamento menos letal (uma manifestante, inclusive, levou um jato de spray de pimenta **na boca**, foi arrastada pelo cabelo e pisada por policiais<sup>10</sup>). Ademais, práticas de alteração do trajeto planejado, dispersão violenta e sem prévio-aviso e emprego da tática de envelopamento estão sendo amplamente utilizadas. Os mediadores, que foram instituídos com o suposto papel de possibilitar o diálogo, tentaram parar a manifestação diversas vezes.

Todas essas ações evidenciam os graves danos gerados pelo decreto em questão que, além de prever expressamente algumas ações abusivas, ainda contribui para a repressão e criminalização de manifestantes. As revistas e apreensões arbitrárias que foram relatadas por diversos manifestantes e comunicadores são legitimadas pela proibição de “objetos pontiagudos, tacos, bastões, pedras e outros instrumentos que possam lesionar pessoas e danificar patrimônio público ou particular”, conforme previsto no parágrafo único do art. 2º do referido decreto. Nesse sentido, a polícia, na procura por referidos objetos, se utiliza de revistas violentas e arbitrárias

---

<sup>7</sup> Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/01/gestao-doria-usa-detencoes-e-lei-mais-dura-para-sufocar-protestos-em-sao-paulo.shtml>

<sup>8</sup> Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/01/gestao-doria-usa-detencoes-e-lei-mais-dura-para-sufocar-protestos-em-sao-paulo.shtml>

<sup>9</sup> Disponível em: <https://ponte.org/pm-arrasta-mulheres-pelos-cabelos-em-ato-do-mpl/>

<sup>10</sup> Disponível em: <https://ponte.org/pm-arrasta-mulheres-pelos-cabelos-em-ato-do-mpl/>



antes, durante e depois dos protestos, para restringir o direito de liberdade de expressão de manifestantes e comunicadores.

Ademais, o Decreto fundamenta, de maneira geral, prisões por averiguação e indiciamentos, uma vez que caracteriza um protesto que não seguiu as normas previstas (tais como aviso prévio com 5 dias de antecedência) como uma manifestação ilegal, o que na prática permite as mais diversas arbitrariedades. Dessa forma, diante de um cenário de constante repressão à liberdade de expressão de manifestantes, referido Decreto figura como uma forma de legitimação da violência e arbitrariedade da atuação policial. Em outras palavras, uma legislação restritiva, cujo propósito é impor condições para o exercício do direito de protesto da população, contribui para a criminalização dos manifestantes de maneira mais contundente e permite a atuação abusiva dos agentes de segurança. Por tudo isso, ela é inconstitucional, inconveniente e violatória dos parâmetros internacionais de direitos humanos.

### **Conclusão e Pedidos**

Conforme narrado no texto, é possível observar uma série de violações ao direito de manifestação nos protestos de janeiro do presente ano em São Paulo, tais como: (i) a intensificação do aparato de vigilância do Estado, através da utilização de câmeras e drones; (ii) uso de técnicas repressivas, tais como o envelopamento e utilização indiscriminada de balas de borracha e bombas de efeito moral; (iii) controle do trajeto, por meio da proibição de realização do protesto em determinadas vias de grande visibilidade; (iv) proibição de uso de máscaras e bastão de bandeira; (v) técnicas de intimidação, como revistas aleatórias; (vi) detenções arbitrárias (48 no total) e (vii) violações à liberdade de imprensa (um jornalista foi preso, dois foram revistados e outros dois foram agredidos pela polícia).

Além dessas ações, praticadas em sua maioria pelos órgãos de segurança, a restrição ao direito de protesto ocorre também através de outras esferas do poder público, como evidenciado pela edição do Decreto n. 64.074/2019. Este Decreto, além de exigir requisitos inconstitucionais ao aviso prévio, caracteriza a utilização de máscaras como crime de desobediência e equipara objetos ilícitos (tais como objetos pontiagudos e bastão de bandeira) a armas de fogo. A partir da análise do conteúdo deste Decreto, bem como da sua aplicação nos protestos atuais, fica evidente que está inserido em um cenário de intensificação e sofisticação dos instrumentos de repressão, criminalização e restrição do direito de protesto.

Considerando este breve resumo das principais questões envolvidas nos recentes eventos de protesto no país, nós, as organizações abaixo-assinadas, solicitamos novamente aos procedimentos especiais da ONU e CIDH que recomendem às autoridades brasileiras:

- I. A proibição de prisões arbitrárias de manifestantes;
- II. A proibição de práticas de vigilância durante protestos;
- III. A proibição de buscas arbitrárias por parte da polícia;





- IV. A garantia de definição de rotas pelos próprios manifestantes, sem interferência do Estado;
- V. A interrupção do uso desnecessário e desproporcional da força policial por órgãos de segurança pública;
- VI. A revogação imediata do decreto n. 64.074/2019 e da lei n. 15.556/2014 do Estado de São Paulo e suas eventuais congêneres em outras unidades da federação;
- VII. A identificação de policiais com nome, patente e número de identificação no capacete e uniforme que deve ser visível à distância, bem como a proibição do uso de máscaras pela polícia militar;
- VIII. A indicação de um mediador que não faça parte da força policial e da segurança pública para facilitar a comunicação entre os manifestantes e as autoridades públicas;
- IX. A proibição de ação da “Tropa de Choque” e assemelhadas durante as manifestações;
- X. A criação de diretrizes transparentes para o uso da força policial durante os protestos, com a participação popular da Defensoria Pública, do Ministério Público, das Organizações da Sociedade Civil e de outras instituições interessadas, de acordo com os padrões internacionais relacionados ao direito de protesto;
- XI. Que as interpelações da sociedade civil por informações e providências relativas a protestos, formuladas aos distintos órgãos do Ministério Público, sejam prontamente atendidas.

### **Signatários**

Este apelo urgente é assinado pelas seguintes organizações:

#### **ARTIGO 19**

**Camila Marques**

[camila@article19.org](mailto:camila@article19.org)

#### **Conectas Direitos Humanos**

**Camila Asano**

[camila.asano@conectas.org](mailto:camila.asano@conectas.org)

#### **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**

**Lorraine Carvalho**

[lorraine@ibccrim.org.br](mailto:lorraine@ibccrim.org.br)

#### **Conselho Estadual de Direitos da Pessoa Humana**

**Dimitri Sales**

[dimitrisales@dimitrisales.com.br](mailto:dimitrisales@dimitrisales.com.br)